



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

LEI COMPLEMENTAR N°. 429 DE 13 FEVEREIRO DE 2009.

Disciplina a contratação temporária, por prazo determinado, para atender excepcional interesse público, convênios e projetos em todas as áreas da administração municipal, nos termos do artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências.

Artigo 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como atendimento de convênios e projetos específicos, os órgãos da Administração Direta, após prévia autorização do Chefe do Executivo, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º. Com respaldo no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, as contratações e admissões serão feitas independentemente da existência de cargo, emprego ou função junto a municipalidade.

Artigo 3º. A admissão ou contratação de pessoal por prazo determinado deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, mesmo que simplificado, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização e será iniciada por proposta justificada, na qual constará a função a ser desempenhada pelo contratado e o respectivo salário.

§ 1º - A dispensa do processo seletivo deverá ter sua justificação publicada resumidamente na imprensa, no prazo de 15 dias de sua implementação, como condição de sua eficácia.

§ 2º - A critério da administração, e seguindo a ordem de classificação em concurso público dentro do prazo de validade, e havendo compatibilidade entre o trabalho temporário e a habilitação naquele exigida, estes poderão ser convocados, permanecendo, contudo, inalterada a ordem de classificação e aprovação do concurso ante a transitoriedade do contrato temporário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

Artigo 4º. Para assumir o exercício, o contratado deverá, no mínimo, além das exigências específicas, comprovar:

- a) ser brasileiro;
- b) ter 18 (dezoito) anos completos;
- c) estar em dia com suas obrigações civis, militares e eleitorais;
- d) gozar de boa saúde física e mental;
- e) possuir habilitação profissional ou escolaridade mínima para o exercício das funções, quando for o caso;
- f) atender as disposições prescritas em lei, decreto, convênio ou projeto, para o regular exercício da função.

Artigo 5º. Considera-se para os fins desta Lei, excepcional interesse público, os acontecimentos fortuitos que possam ocasionar prejuízo ao Município e à população, bem como os de necessidade inadiável de preenchimento de cargos e funções, indispensáveis à movimentação de serviços essenciais, para viabilização de implementação de convênios e projetos governamentais específicos, dentre outros, tais como:

- I - assistência a situações de calamidade pública ou situação de emergência;
- II - campanha de saúde pública;
- III - combate a surtos endêmicos e/ou epidemias;
- IV - contratação de profissionais da área do magistério (professores substitutos, eventuais, estagiários);
- V - execução de programas de trabalho, criados para serviços essenciais e transitórios;
- VI - implantação de um novo serviço público;



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

VII - cumprimento de convênios, projetos, acordos ou ajustes com outras esferas do governo;

VIII - admissões emergenciais na área social, da educação e da saúde;

IX - manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência do afastamento de servidor público, motivado por exoneração voluntária, demissão, dispensa, falecimento, aposentadoria ou licença;

X - programas de recuperação para indivíduos que se encontrem marginalizados, excluídos de quaisquer benefícios sociais, visando sua recuperação e integração à sociedade;

XI - para abertura de “frentes de trabalho”, como medida de combate à fome e ao desemprego;

XII - encargos temporários para execução de obras e serviços de engenharia;

XIII - atividade de vigilância e inspeção relacionadas à agropecuária local, para atendimento de situações emergenciais;

XIV - assessoria para atendimento de situações específicas.

Artigo 6º. Consideram-se serviços de caráter temporário:

a) o exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

b) o trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término;

c) o trabalho prestado no desenvolvimento de ações emergenciais e de campanhas na área social, da educação ou da saúde pública, de iniciativa do Município ou estabelecida em regime de parceria, acordo ou convênio com o governo Estadual ou Federal;

d) o trabalho prestado em programas culturais, de conscientização e combate ao uso de drogas, de recuperação de indivíduos marginalizados socialmente ou de incentivo à prática do desporto amador, até a efetiva implantação desses serviços por Lei, se for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

Artigo 7º. As contratações temporárias a que se refere o artigo 5º inciso XI, visando a criação de “frentes de trabalho”, serão destinadas exclusivamente a pessoas desempregadas e famélicas, instituídas por Decreto do Prefeito, observado o limite máximo de 50 (cinqüenta) contratações, a serem realizadas de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º - O recrutamento do pessoal das “frentes de trabalho” dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, a ser conduzido pelo órgão da Administração da Prefeitura, cujos critérios serão estabelecidos em Edital, divulgado na imprensa e contarão com o acompanhamento do Serviço Social do Município que através de estudo específico indicará a situação de desemprego, fome e pobreza dos interessados;

§ 2º - O prazo máximo para este tipo de contratação será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável por igual período.

§ 3º - Os contratados para as “frentes de trabalho” receberão um salário mínimo mensal vigente.

§ 4º - Os contratados para as “frentes de trabalho” não poderão ser re-contratados antes de decorrer o período mínimo de seis meses do encerramento do contrato anterior.

§ 5º - A falta de assiduidade ou prática de atos de insubordinação e incontinência pública implicarão no imediato desligamento do recrutado da “frente de trabalho”.

Artigo 8º. O prazo de vigência da contratação temporária, salvo o indicado no § 2º do artigo 7º, será de no máximo 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, ou para os casos específicos permanecerão até o cumprimento do convênio, acordo ou projeto firmado com as outras esferas governamentais, final do ano letivo, erradicação da epidemia ou surto endêmico, concretização da obra ou realização do serviço, desde que ocorram os repasses de recursos financeiros necessários ao custeio da contratação.

Parágrafo Único - Toda prorrogação ou renovação não poderá ultrapassar o período de 48 (quarenta e oito) meses.

Artigo 9º - No final do ajuste contratual o contratado não fará jus ao aviso prévio, não terá direito a qualquer vantagem concedida aos servidores públicos municipais e ainda não poderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

a) ser nomeado ou designado, durante a vigência da contratação temporária, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança;

b) ser novamente contratado antes de decorrido seis meses do encerramento do contrato anterior, exceto para as contratações previstas no artigo 5º incisos I, II, III e IV.

Artigo 10º. O contratado que cometer infração disciplinar terá seu contrato temporário sumariamente rescindido, ficando impedido de contratar com o Município pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 11º - O contrato temporário firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela execução antecipada do objeto do contrato;

IV - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão;

V - quando o desempenho do contratado não corresponder as necessidades do serviço;

VI - quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar;

VII - a extinção do contrato não necessita de prévia comunicação ao contratado.

Artigo 12º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, sendo os contratos regidos pela CLT.

Artigo 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, 13 de Fevereiro de 2009.

Marinez de Oliveira Carneiro
Marinez de Oliveira Carneiro
Presidenta

Eneide maria saraiva nobre
Eneide Maria Saraiva Nobre
2º Secretário



Para a Comissão de Finanças
Em 06/02/09
Assinado
Secretário(a)

Em 06/02/09
Assinado
Secretário(a)

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960.000 – Banabuiú-Ceará
CNPJ: 23.444.572/0001-91 – CGF: 06.920.303-2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2009, DE 02 DE JANEIRO DE 2009.

Câmara Municipal de Banabuiú
Aprovado em 18 votação

Em 13/01/09

Assinado
Secretário(a)

Câmara Municipal de Banabuiú
Aprovado em 29 votação

Em 13/01/09

Assinado
Secretário(a)

Disciplina a contratação temporária, por prazo determinado, para atender excepcional interesse público, convênios e projetos em todas as áreas da administração municipal, nos termos do artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, nos usos de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como atendimento de convênios e projetos específicos, os órgãos da Administração Direta, após prévia autorização do Chefe do Executivo, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º. Com respaldo no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, as contratações e admissões serão feitas independentemente da existência de cargo, emprego ou função junto a municipalidade.

Artigo 3º. A admissão ou contratação de pessoal por prazo determinado deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, mesmo que simplificado, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização e será iniciada por proposta justificada, na qual constará a função a ser desempenhada pelo contratado e o respectivo salário.

§ 1º - A dispensa do processo seletivo deverá ter sua justificação publicada resumidamente na imprensa, no prazo de 15 dias de sua implementação, como condição de sua eficácia.

§ 2º - A critério da administração, e seguindo a ordem de classificação em concurso público dentro do prazo de validade, e havendo compatibilidade entre o trabalho temporário e a habilitação naquele exigida, estes poderão ser convocados, permanecendo, contudo, inalterada a ordem de classificação e aprovação do concurso ante a transitoriedade do contrato temporário.

Artigo 4º. Para assumir o exercício, o contratado deverá, no mínimo, além das exigências específicas, comprovar:

- a) ser brasileiro;
- b) ter 18 (dezoito) anos completos;
- c) estar em dia com suas obrigações civis, militares e eleitorais;
- d) gozar de boa saúde física e mental;
- e) possuir habilitação profissional ou escolaridade mínima para o exercício das funções, quando for o caso;
- f) atender as disposições prescritas em lei, decreto, convênio ou projeto, para o regular exercício da função.

Artigo 5º. Considera-se para os fins desta Lei, excepcional interesse público, os acontecimentos fortuitos que possam ocasionar prejuízo ao Município e à população, bem como os de necessidade inadiável de preenchimento de cargos e funções, indispensáveis à movimentação de serviços essenciais, para viabilização de implementação de convênios e projetos governamentais específicos, dentre outros, tais como:

I - assistência a situações de calamidade pública ou situação de emergência;

II - campanha de saúde pública;

III - combate a surtos endêmicos e/ou epidemias;

IV - contratação de profissionais da área do magistério (professores substitutos, eventuais, estagiários);

V - execução de programas de trabalho, criados para serviços essenciais e transitórios;

VI - implantação de um novo serviço público;

VII - cumprimento de convênios, projetos, acordos ou ajustes com outras esferas do governo;

VIII - admissões emergenciais na área social, da educação e da saúde;

IX - manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência do afastamento de servidor público, motivado por



exoneração voluntária, demissão, dispensa, falecimento, aposentadoria ou licença;

X - programas de recuperação para indivíduos que se encontrem marginalizados, excluídos de quaisquer benefícios sociais, visando sua recuperação e integração a sociedade;

XI - para abertura de "frentes de trabalho", como medida de combate a fome e ao desemprego;

XII - encargos temporários para execução de obras e serviços de engenharia;

XIII - atividade de vigilância e inspeção relacionadas a agropecuária local, para atendimento de situações emergenciais;

XIV - assessoria para atendimento de situações específicas.

Artigo 6º. Consideram-se serviços de caráter temporário:

a) o exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

b) o trabalho desenvolvido na execução obras e serviços determinados, até seu término;

c) o trabalho prestado no desenvolvimento de ações emergenciais e de campanhas na área social, da educação ou da saúde pública, de iniciativa do Município ou estabelecida em regime de parceria, acordo ou convênio com o governo Estadual ou Federal;

d) o trabalho prestado em programas culturais, de conscientização e combate ao uso de drogas, de recuperação de indivíduos marginalizados socialmente ou de incentivo à prática do desporto amador, até a efetiva implantação desses serviços por Lei, se for o caso.

Artigo 7º. As contratações temporárias a que se refere o artigo 5º inciso XI, visando a criação de "frentes de trabalho", serão destinadas exclusivamente a pessoas desempregadas e famélicas, instituídas por Decreto do Prefeito, observado o limite máximo de 50 (cinquenta) contratações, a serem realizadas de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade de recursos financeiros.



§ 1º - O recrutamento do pessoal das “frentes de trabalho” dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, a ser conduzido pelo órgão da Administração da Prefeitura, cujos critérios serão estabelecidos em Edital, divulgado na imprensa e contarão com o acompanhamento do Serviço Social do Município que através de estudo específico indicará a situação de desemprego, fome e pobreza dos interessados;

§ 2º - O prazo máximo para este tipo de contratação será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável por igual período.

§ 3º - Os contratados para as “frentes de trabalho” receberão um salário mínimo mensal vigente.

§ 4º - Os contratados para as “frentes de trabalho” não poderão ser recontratados antes de decorrer o período mínimo de seis meses do encerramento do contrato anterior.

§ 5º - A falta de assiduidade ou prática de atos de insubordinação e incontinência pública implicarão no imediato desligamento do recrutado da “frente de trabalho”.

Artigo 8º. O prazo de vigência da contratação temporária, salvo o indicado no § 2º do artigo 7º, será de no máximo 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, ou para os casos específicos permanecerão até o cumprimento do convênio, acordo ou projeto firmado com as outras esferas governamentais, final do ano letivo, erradicação da epidemia ou surto endêmico, concretização da obra ou realização do serviço, desde que ocorram os repasses de recursos financeiros necessários ao custeio da contratação.

Parágrafo Único - Toda prorrogação ou renovação não poderá ultrapassar o período de 48 (quarenta e oito) meses.

Artigo 9º - No final do ajuste contratual o contratado não fará jus ao aviso prévio, não terá direito a qualquer vantagem concedida aos servidores públicos municipais e ainda não poderá:

a) ser nomeado ou designado, durante a vigência da contratação temporária, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança;

b) ser novamente contratado antes de decorrido seis meses do encerramento do contrato anterior, exceto para as contratações previstas no artigo 5º incisos I, II, III e IV.





Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960.000 – Banabuiú-Ceará
CNPJ: 23.444.572/0001-91 – CGF: 06.920.303-2

Artigo 10º. O contratado que cometer infração disciplinar terá seu contrato temporário sumariamente rescindido, ficando impedido de contratar com o Município pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 11º - O contrato temporário firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela execução antecipada do objeto do contrato;

IV - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão;

V - quando o desempenho do contratado não corresponder as necessidades do serviço;

VI - quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar;

VII - a extinção do contrato não necessita de prévia comunicação ao contratado.

Artigo 12º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, sendo os contratos regidos pela CLT.

Artigo 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, 02 de Janeiro de 2009

Veridiano Pereira de Sales
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960.000 – Banabuiú-Ceará
CNPJ: 23.444.572/0001-91 – CGF: 06.920.303-2

MENSAGEM N° 002/2009

Local: Banabuiú, Estado do Ceará.

Data: 02 de Janeiro de 2009

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Estamos submetendo à apreciação de Vossa Excelência e pares Projeto de Lei que Disciplina a contratação temporária, por prazo determinado, para atender excepcional interesse público, convênios e projetos em todas as áreas da administração municipal, nos temos do artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências.

Tal iniciativa atenderá aos anseios da população de baixa renda deste Município, fortalecendo as ações sociais, combatendo à miséria e promovendo com dignidade o cidadão à inclusão social.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, rogamos a Vossas Excelências emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria, apresento votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Veridiano Pereira de Sales
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Recd/ em 05/02/09

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
O LEGISLATIVO FAZENDO A DIFERENÇA

PARECER

APROVADO PARECER
Em 13/02/09
Assinatura
Secretaria(a)

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei Nº. 002/2009, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, em que Dispõe sobre a contratação temporária, por prazo determinado, para atender excepcional interesse público, convênios e projetos em todas as áreas da administração municipal, nos termos do artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, e dá outras Providencias.

É de Parecer Favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 12 de fevereiro de 2009.

A Comissão;

Jeovane Bezerra Dutra
Presidente

Maria Odilia
Membro

Joaquim Rodrigues Lemos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
O LEGISLATIVO FAZENDO A DIFERENÇA

APROVADO PARECER

Em 13.02.09
Juan Bezerra
Secretaria

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei Nº. 002/2009, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, em que Dispõe sobre a contratação temporária, por prazo determinado, para atender excepcional interesse público, convênios e projetos em todas as áreas da administração municipal, nos termos do artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, e dá outras Providencias.

É de Parecer favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 12 de fevereiro de 2009.

A Comissão:

Joaquim Rodrigues Lemos
Joaquim Rodrigues Lemos
Presidente

Jeovane Bezerra Dutra
Jeovane Bezerra Dutra
Membro

Eneide maria saraiva nobre
Eneide Maria Saraiva Nobre
Membro